



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0000775-47.2013.8.14.0049**

**APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA**

**APELADO : ELIEL LIMA ALMADA**

**ADVOGADO : MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA**

**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO DO BRASIL S.A., em face de sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por ELIEL LIMA ALMADA.

Narra o autor na inicial: 1) que em 02.06.2011, autor e réu firmaram contrato de abertura de crédito fixo rural ( contrato nº 258.002.358), para empreendimento rural garantido por fiança, em virtude do qual tomou o requerente, à época, a importância de R\$ 16.636,83 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), que tinha por objetivo financiar o plantio de bananas, sendo o contrato firmado com cobertura de seguro do PROAGRO, patrocinado pelo Governo Federal e administrado pelo réu; 2) que a cultura não se desenvolveu de forma normal devido a problemas climáticos – seca- ocorridos por um período de aproximadamente 60 dias, conforme atesta o laudo da EMATER/PA, que confirma que houve perda de mais de 50% da produção; 3) que apesar de ter comunicado o fato, - sendo o laudo da EMATER providenciado a pedido do próprio banco -, o autor continua com o financiamento aberto junto ao Banco do Brasil, tendo sido inserido seu nome e de seus fiadores no cadastro negativo do SPC e SERASA, muito embora a lavoura reconhecidamente não tenha condições de quitar seus débitos, sendo ainda certo de que as garantias do penhor cobririam qualquer despesa decorrente do ocorrido; 4) Insurge-se também contra o ato praticado pelo réu, no sentido de cobrar indevidamente o valor do financiamento, quando este está garantido por cobertura de seguro por cobertura de seguro do sistema PROAGRO, na forma da cláusula segunda, em total afronta ao direito do consumidor. Diante do exposto, requer o autor: 1) a quitação do financiamento rural; 2) a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; 3) a retirada do nome do autor e seus fiadores do banco de dados do SPC/SERASA, sob pena de multa; 4) Condenação da requerida em danos morais, estimados em 40 (quarenta salários mínimos).

Intimado o requerido para apresentar contestação, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 43.



Tutela antecipada concedida às fls. 48/49, sendo deferida a antecipação de tutela no sentido de determinar a retirada do nome do autor e seus fiadores, dos cadastros restritivos. Na ocasião, foi também decretada a REVELIA do réu, sem a produção de seus efeitos legais, com fundamento no art. 320, II do CPC/73.

Sentença proferida às fls. 113/117, sendo julgada PACIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, no sentido de declarar a inexistência do débito proveniente do contrato de financiamento rural nº 258.002-358, garantido por cobertura do sistema PROAGRO, em relação ao autor ELIEL SILVA ALMADA e seus fiadores ROUSA TEIXEIRA FILHO e HILDENAIR DA SIVA TEIXEIRA, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais, fixados em 10(dez) salários mínimos.

Apelação pelo requerido BANCO DO BRASIL S.A. às fls. 119/136, onde sustenta o recorrente: 1) Preliminar de carência de ação, considerando a falta de interesse processual. Refere o recorrente, nesse aspecto, que não há nos autos qualquer elemento apto a demonstrar a necessidade ou utilidade do processo, razão pela qual requer a extinção do feito por carência de ação; 2) Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que a mesma traz elementos vazios e alegações sem qualquer embasamento probatório, não havendo comprovação do prejuízo moral alegado; 3) Ausência do dever de indenizar, considerando que a recorrente agiu em exercício regular de direito, sendo o contrato firmado pelo autor sem qualquer vício de consentimento, devendo assim suas cláusulas serem cumpridas por ambas as partes em sua integralidade; 4) Ausência de comprovação do prejuízo moral alegado – mero aborrecimento; 5) necessidade de revisão dos honorários advocatícios. Requer, assim, o provimento do recurso com total reforma da sentença, ou, alternativamente, requer a redução dos valores fixados a título de danos morais e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 152.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pretende o recorrente, conforme relatado, a reforma da sentença que condenou a requerida à declaração de inexistência de dívida cobrada, decorrente de contrato firmado com cobertura de seguro do sistema PROAGRO, além de condenação em danos morais.

**1) PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL.**

Sustenta o recorrente que não restou preenchido o requisito em questão, considerando que o autor visa absurda indenização por danos morais por



ação legítima de cobrança válida, decorrente de contrato legitimamente firmado entre as partes.

A preliminar é de ser rejeitada.

O interesse processual do autor mostra-se evidente, impondo-se a análise da questão pelo Poder Judiciário, considerando que ao autor foi cobrado em uma dívida que entende não lhe pode ser atribuída, uma vez que o contrato firmado com o banco estava amparado no cultivo de bananas, que não se concretizou por questões climáticas, de modo que impunha-se a cobertura do débito pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), segundo a inicial.

Desse modo, evidencia-se a presença do interesse processual, de modo que rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO:**

Igualmente, no que concerne à alegada ausência de documentos necessários para a propositura da demanda, a preliminar é de ser rejeitada, uma vez que o autor acostou à inicial: 1) cópia do contrato firmado com a requerida; 2) laudo técnico confeccionado pela EMATER, sob requerimento da requerida, que atesta estiagem verificada no período do plantio, que comprometeu mais de 50% da produção; 3) documento do autor direcionado ao Banco do Brasil, solicitando a imediata cobertura do seguro PRONAGRO contratado, e retirada de seu nome dos órgãos restritivos; 4) comprovante de negatificação de seu nome nos órgãos restritivos, referente à dívida oriunda do contrato em questão.

Desse modo, devidamente amparada documentalmente a inicial, é de ser rejeitada a preliminar.

**MÉRITO:** Sustenta o recorrente a ausência do dever de indenizar, considerando que inexistente qualquer resquício de abuso por parte do credor, uma vez que agiu amparado em exercício regular de direito, levando-se em conta que o contrato foi firmado pelo autor de livre e espontânea vontade, de modo que deve este cumprir as cláusulas contratuais.

Não tem razão o apelante.

A principal alegação do autor, e reconhecida em sentença, é que a dívida que lhe foi cobrada, estaria amparada pelo seguro do sistema PROAGRO, previsto para os casos de comprometimento da colheita por eventos climáticos, conforme ocorreu no presente caso, e que por essa razão, é indevida a cobrança, e sua inclusão nos cadastros restritivos configura ato ilícito, passível de indenização.

Sobre o sistema PROAGRO, bem elucidativa a sentença de piso, cujo capítulo peço vênia para transcrever:



No caso em análise, verifico que a pretensão autoral cinge-se à declaração de quitação do financiamento rural garantido pela cláusula segunda do contrato (cobertura de seguro do sistema PROAGRO), e por conseguinte inexistência de débito (...).

Primeiramente, cabe ressaltar que segundo informações do Ministério da Agricultura, obtidas no sítio -agrícola/proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agrícola (Proagro) foi criado pela lei 5.969/73 e regido pela Lei Agrícola 8.171/91, ambas regulamentadas pelo Decreto 175/1991, visando atender aos pequenos e médios produtores, uma vez que, garante a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional-PMN.

(...)

Desta feita, tendo sido firmado contrato de abertura de crédito fixo rural, com cobertura de seguro do sistema PROAGRO (item 3.4 do contrato nº 258.002.358), tendo sido constatado por perícia, que efetivamente as condições climáticas haviam influído na produção, ao ponto de prejudicar seus resultados, que o autor comunicou tal fato em 30/05/2012, ao agente financeiro, em tempo de ser constatado o ocorrido por perícia, não há como afastar a cobertura do financiamento pelo seguro.

Assim, reconhecida a cobertura securitária, repassar ao consumidor de contrato de financiamento, coberto por seguro automático de penhor rural, a quitação do débito, ciente das condições contratadas, fere a boa-fé objetiva, que deve reger a ação das partes da relação contratual.

Mostra-se, dessa forma, indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos, decorrente de dívida coberta por seguro, nos termos do que vem decidindo nossos tribunais:

**EMENTA- PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA – PROAGRO. QUEBRA DE SAFRA. CHUVAS. COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em vista de ser o administrador do PROAGRO, além de se considerar que eventos subsequentes à negativa de cobertura do PROAGRO causaram danos aos autores em vista disso, como a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, o BACEN é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. (...)2. Comprovado que os autores efetivamente possuíam direito a cobertura do PROAGRO, a negativa de seu amparo foi indevida. 3. Fazem jus os autores à indenização por danos morais, nos termos da sentença. (...)**  
( TRF-4 – Apelação/Remessa Necessária APL 50044614220154047117 RS – Publicação: 04/10/2016 )

Assim, considerada a cobrança indevida, a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos configura ato ilícito indenizável, de modo que a mera negativação do nome já configura dano moral, conforme se verifica:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E**



MORAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. (2018.02682086-48, 28.874, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-07-04, Publicado em 2018-07-05)

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais (dez salários mínimos), não vejo motivos para minorá-lo. Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Considerando tais patamares, entendo que o valor arbitrado mostra-se adequado e proporcional ao dano vivenciado, razão pela qual o mantenho. Ficam igualmente mantidos os honorários advocatícios arbitrados em sentença, levando-se em conta os termos fixados no art. 85, §2º do CPC/2015.

Por todo o exposto, analisados todos os pontos trazidos à apreciação no presente recurso, CONHEÇO DO RECURSO MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,            de    de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0000775-47.2013.8.14.0049**

**APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA**

**APELADO : ELIEL LIMA ALMADA**

**ADVOGADO : MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA**

**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL PARA EMPREENDIMENTO RURAL GARANTIDO POR FIANÇA (SEGURO SISTEMA PROAGRO). FINANCIAMENTO DE PLANTIO DE BANANAS. CULTURA NÃO DESENVOLVIDA REGULARMENTE POR FATORES CLIMÁTICOS. PERDA DE MAIS DE 50% DA PRODUÇÃO, SEGUNDO LAUDO DA EMATER. DÍVIDA COBRADA DO AUTOR, COM INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTROS NEGATIVOS, EMBORA HAJA COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO PROVENIENTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL, GARANTIDO POR COBERTURA DO SISTEMA PROAGRO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, FIXADOS EM 10(DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO. PRELIMINARES: CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DO DVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**I) PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO.** Evidenciada a presença do interesse processual, considerando que o autor foi cobrado de dívida que entende que não lhe pode ser atribuída, em razão de cobertura securitária. Rejeitada.

**II) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEITADA.** Inicial que veio acompanhada de todos os documentos necessário à apreciação do feito.

**II) MÉRITO:** A dívida cobrada do autor está amparada por seguro do sistema PROAGRO, previsto para os casos de comprometimento da colheita por eventos climáticos, conforme aconteceu no presente caso, e que por essa razão, mostra-se indevida a cobrança, e sua inclusão nos cadastros restritivos configura ato ilícito, passível de indenização, conforme concluído na sentença recorrida.

**III) RECURSO CONHECIDO. REJEITADAS AS PRELIMINARES. NÃO PROVIMENTO NO MÉRITO.SENTENÇA MANTIDA.**

**ACÓRDÃO**



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 DE MARÇO DE 2019. Turma: Gleide Pereira de Moura, Ricardo Ferreira Nunes e José Maria Teixeira do Rosário.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora